

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

THAISE GUEDES DE OLIVEIRA LIMA

COOPERAÇÃO PROCESSUAL: Em busca de uma decisão justa e efetiva

SANTA RITA

2017

THAISE GUEDES DE OLIVEIRA LIMA

COOPERAÇÃO PROCESSUAL: Em busca de uma decisão justa e efetiva

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

SANTA RITA

2017

Lima, Thaise Guedes de Oliveira.

L732c Cooperação Processual: em busca de uma decisão justa e efetiva / Thaise Guedes de Oliveira Lima. – Santa Rita, 2017.

57f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Profº. Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

1. Código de Processo Civil 2015. 2. Cooperação Processual. 3. Sujeitos Processuais. 4. Deveres da Cooperação. 5. Decisão Justa e Efetiva. I. Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 347.91

FOLHA DE APROVAÇÃO

THAISE GUEDES DE OLIVEIRA LIMA

COOPERAÇÃO PROCESSUAL: Em busca de uma decisão justa e efetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em 17 de maio de 2017

Banca Examinadora

Prof. Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (Orientador)

Prof. Me. José Humberto Filho

Prof. Me. José Neto Barreto Júnior

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo aquilo que Ele fez em meu favor e ter me ajudado a chegar até aqui; E por ter esse amor tão misericordioso para comigo, mesmo sem eu merecer, derrama tantas graças em minha vida. Agradeço a Maria, minha Mãe santíssima, por interceder sempre por mim, velando a minha vida e passando à frente de todas as dificuldades encontradas.

Aos meu pais, por sempre estarem presentes em minha vida, dando toda atenção e suporte necessário para que eu trilhasse os melhores caminhos. Ao meu pai, Paulo Régis, por ser meu exemplo de pessoa íntegra e honesta e a partir das atitudes dele como profissional e jurista, pude me encantar por essa área. A minha mãe, Elida Guedes, por ser meu refúgio e consolo quando eu preciso, por ser essa mãe tão presente e dedicada, que busca sempre assegurar o melhor para mim, mesmo tendo que renunciar das próprias vontades dela. Aos meus irmãos, Thiago e Tamires, que vivenciam comigo todos os momentos e me ajudam a ser uma pessoa melhor.

Ao meu namorado, Lucas Duarte Gonçalves, presente em tantos momentos, com quem eu partilho dos meus sonhos e medos; agradeço por tamanha paciência e compreensão durante tantas ausências.

Aos meus amigos da Casa de Evangelização, que me ensinam a anunciar a alegria de ser de Cristo pela ousadia no Espírito. E a todos meus amigos que estiverem presentes em toda a minha caminhada.

Agradeço, em especial, ao meu orientador, professor Rinaldo Mouzalas, pelas sugestões e todas orientações dadas que foram primordiais para esse trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores que se fizeram presentes de alguma forma durante esses cinco anos de curso.

Obrigada a todos!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a cooperação processual como forma de alcançar uma decisão justa e efetiva, a partir da realidade trazida pelo Código de Processo Civil 2015, o qual disciplina no artigo 6º a cooperação como norma fundamental. Para isso, será analisado as principais características do modelo cooperativo de processo, que veio para equilibrar o que antes existia com os modelos clássicos (adversarial e inquisitivo), visando construir uma condução processual de maneira igualitária entre os sujeitos processuais, assegurando um ambiente de interação e diálogo entre as partes e o órgão jurisdicionado, dentro da perspectiva da constitucionalização do processo. Logo, para tratar desse novo olhar sob o processo na realidade brasileira, será preciso a contextualização do atual Código, o qual veio com o objetivo de simplificação e flexibilização dos procedimentos processuais, que busca combater ao excessivo apego ao formalismo do Código de 1973 e a forma como os processos estavam sendo conduzidos, acarretando uma falha na prestação jurisdicional. Diante disso, é que se faz necessário a comparticipação processual e assim, serão examinados os diversos dispositivos do Código 2015 que tratam de deveres a serem seguidos pelos sujeitos processuais, tendo enfoque nas condutas dos julgadores, tais como dever de esclarecimento, dever de auxílio, dever de prevenção, dever de consulta e o dever de coerência das decisões judiciais, fundamentando-os no devido processo legal, no contraditório substancial e na boa-fé objetiva, que visam uma melhor condução processual.

Palavras-chave: Código de Processo Civil 2015. Cooperação processual. Sujeitos processuais. Deveres da cooperação. Decisão justa e efetiva.

ABSTRACT

This piece of work seek to analyse the procedural cooperation in order to achieve an effective and fair decision, from the reality brought by Civil Procedure Code 2015, which discipline in the 6º art, the cooperation as a fundamental regulation. For this, the main characteristics of the cooperative process model will be analyzed, which came to balance what previously existed with the classical (adversarial and inquisitive) models, aiming to construct a procedural conduct in an egalitarian manner among the procedural subjects, ensuring an interaction environment and dialogue between the parties and the court, within the perspective of the constitutionalization of the process. However, to look into this new sight of the process, it will be necessary to make a contextualization of the actual Code, which came aiming to simplify and make more flexible the procedural proceeding, in an attempt to combat from excessive attachment to the formalism of the Code of 1973, and also from the way how the proceedings have been conducted, as a result, have been provoking a failure of the jurisdictional provision. As a consequence, it becomes required the procedural participation and, accordingly, it will analyse plenty of the dispositions of the Code of 2015, those who treat the duties to be followed for the procedural subjects, focusing in the judge's conduct, such as the duty of clarification, the duty of assistance, the duty prevention, the duty of consult and also the duty of consistency in the judicial decisions, based on due process of law, substantive contradiction and objective good faith, aiming at a better procedural conduct.

Key-words: Code of Civil Procedure 2015. Procedural cooperation. Procedural subjects. Duties of cooperation. Fair and effective decision

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	12
2.1 O MODELO ADVERSARIAL	13
2.1.1 O posicionamento dos sujeitos processuais no modelo adversarial	13
2.2 MODELO INQUISITIVO DE PROCESSO	15
2.2.1 O posicionamento dos sujeitos processuais no modelo inquisitivo	16
2.3 MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO	17
2.3.1 O neoprocessualismo e o formalismo valorativo	18
2.3.2 Do princípio da cooperação e o tratamento isonômico entre os sujeitos processuais	19
2.3.3 A cooperação no Direito Português	21
2.4 CONCLUSÕES PARCIAIS	23
3 A NECESSIDADE DA COOPERAÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO NO BRASIL	24
3.1 CONSEQUÊNCIAS DO CÓDIGO DE 1973	24
3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A COOPERAÇÃO PROCESSUAL	25
3.2.1 Constitucionalização no Código de 2015	26
3.2.2 Flexibilização procedimental	27
3.2.3 A cooperação processual	28
3.3 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL	30
3.3.1 O devido processo legal e a cooperação	31
3.3.2 O contraditório substancial e a cooperação	32
3.3.3 A boa-fé e a cooperação	33
3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS	34
4 OS DEVERES DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: UMA BUSCA PELA DECISÃO JUSTA E EFETIVA.	35
4.1 DECISÃO JUSTA E EFETIVA EM TEMPO RAZOÁVEL	35
4.1.1 Duração razoável do processo	35
4.1.2 Decisão justa e efetiva	37
4.2 O DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES	38
4.3 O DEVER DE COOPERAÇÃO DOS JULGADORES	40

4.3.1 Dever de Esclarecimento	42
4.3.2 Dever de Prevenção.....	43
4.3.3 Dever de auxílio	44
4.3.4 Dever de diálogo ou consulta.....	45
4.3.5 Dever de coerência.....	46
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, houve um maior estímulo à constitucionalização do processo, superando a rígida instrumentalização existente no Código de 1973. Trouxe o atual Código, em seus primeiros artigos, uma base principiológica para todo o processo, em que restou disciplinada a cooperação, o qual orienta um modelo de organização processual, o modelo cooperativo de processo.

Muito embora, boa parte desse código esteja amparado por esse modelo processual, que está presente em diversos dispositivos, o qual estabelecem as diversas atuações das partes e do juiz. A fundamentação está precisamente no artigo 6º do Código em que estabelece: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Assim, depreende-se do mencionado artigo a necessidade de maior interação e diálogo entre as partes no processo.

Em meio a essa nova realidade trazida pelo modelo cooperativo, busca-se uma maior democratização do processo, em que as partes juntas cheguem a solução do litígio de maneira eficaz e justa. A relação processual passa a ser guiada pela primazia das decisões de mérito, pela vedação das decisões surpresas e pelo contraditório dinâmico, assim superando as excessivas formalidades antes existentes. Ocorre que, é preciso uma verdadeira adaptação de todo o judiciário a essa nova realidade: as partes precisam entender a importância da participação em conjunto para o deslinde da ação e o juiz deve ocupar posição igualitária aos sujeitos processuais.

Assim, o presente trabalho tratará sobre a temática da cooperação processual como forma de alcance de uma decisão justa efetiva, a partir do que foi trazido pelo Código de Processo Civil 2015. Será abordada a importância da cooperação nessa nova fase processual, em que há um abandono do rígido instrumentalismo trazido pelo Código de 1973, ressaltando os deveres e limitações das partes e do juiz diante dessa nova condução processual. A problemática reside no questionamento de quais as implicações e consequências da cooperação processual.

O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro tratará dos modelos de organização do processo civil; o segundo refere-se a necessidade da cooperação processual como norma fundamental do processo no Brasil e o terceiro capítulo tratará dos deveres da cooperação processual a partir dos dispositivos do código de processo civil

de 2015.

No primeiro capítulo, serão apresentados os modelos clássicos de organização de processo civil (o adversarial e o inquisitivo), e assim chegar-se-á a apresentação do modelo cooperativo como uma proposta de equilíbrio entre os últimos e como uma melhor forma de condução processual na atualidade. Será contextualizado cada modelo de acordo com a realidade vivida pela sociedade e pelo direito, passando pelas características mais essenciais e centralizando-as na atuação do órgão jurisdicional e nas partes envolvidas no processo. Sendo o ponto principal nesse capítulo mostrar a importância do modelo cooperativo para a fase de constitucionalização de processo, dentro de um Estado democrático de direito, em que vivencia-se na modernidade, tendo como exemplo o direito Português, sendo esse Código pioneiro na disciplina dessa forma de organização.

Já o segundo, focará na necessidade que tem o ordenamento jurídico brasileiro em construir um processo cooperativo. Primeiramente, será apresentado a realidade processual do judiciário, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo um judiciário esgotado de ações e com uma prestação jurisdicional morosa e distante dos envolvidos no processo, para evidenciar como se faz necessário mudanças para alcançar um processo justo e eficaz. Assim, no segundo tópico, será trazido o Código de Processo civil de 2015 e a busca de uma construção de um modelo cooperativo, com o objetivo de uma simplificação processual a partir da flexibilização procedimental, tendo em vista as normas fundamentais constitucionais. Dessa forma, tendo como base essa constitucionalização do processo, o último tópico tratará dos fundamentos constitucionais para a cooperação processual.

Por fim, o terceiro capítulo tratará os deveres da cooperação processual a partir dos dispositivos do Código de 2015, para que assim os sujeitos, partes e julgadores, possam utilizar desses deveres para alcançar uma decisão justa e efetiva em uma duração razoável do processo, como está disposto no art. 6º do Código de Processo Civil/2015. Serão analisados os deveres das partes com os julgadores e deste com aquelas. Nada obstante, será dado maior enfoque aos deveres do julgador, tendo em vista uma maior imposição de deveres e de limitações para o órgão jurisdicionado durante a condução processual. Os deveres analisados serão o do esclarecimento, prevenção, auxílio, consulta e coerência, todos esses tendo como base o princípio da boa-fé objetiva processual que deverá orientar as atitudes dos sujeitos

Ao final desse trabalho, na parte conclusiva, será ressaltado a importância dessa

cooperação processual, disciplinada pelo Código de Processo Civil/2015, para alcançar uma melhor prestação jurisdicional, diante da realidade processual em que se encontra o Brasil, apesar de sofrer resistências por parte daqueles ainda enraizados no Código de 1973. Assim, traz a necessidade de mudanças na cultura processual existente e na mentalidade de todos aqueles envolvidos no processo, devendo haver uma conscientização que a partir da cooperação e dos deveres cooperativos estariam conduzindo o processo para um melhor deslinde.

O método de abordagem a ser utilizado na pesquisa será o dedutivo, tendo em vista a análise da aplicação do modelo cooperativo no Brasil. O procedimento será o histórico, uma vez que será analisado os modelos clássicos anteriores que conduziram ao cooperativo de processo. Também será utilizado o procedimento comparativo em que analisar-se-á o processo construído a partir do Código de Processo Civil de 1973 e o processo cooperativo proposto pelo Código de 2015. A pesquisa a ser realizada neste trabalho tem natureza teórica, isso porque quanto aos meios de informações será o documental e bibliográfico. Já quanto aos fins, a pesquisa pode ser classificada como prescritiva, visando como será disciplinada a nova conjuntura proposta pelo Código de 2015.

2 MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Antes de analisar a cooperação processual, faz-se necessário entender as formas de organização do direito processual, contextualizando-os e frisando o posicionamento dos sujeitos processuais em cada modelo; isso para que possa chegar a importância do cooperativo, o qual traz um equilíbrio na relação processual, e assim entender a cooperação como primordial para o processo.

Primeiramente, por ser o direito um fenômeno cultural, para compreender os modelos de organização processual, os quais podem ser entendidos como adversarial, inquisitivo e cooperativo, deve-se buscar as raízes históricas nas tradições jurídicas do *common law* e do *civil law*.

O *common law* com influência do direito inglês, tinha a jurisprudência como fonte primordial para o direito, o qual era formado principalmente por juízes. Nesse sistema, o objetivo principal era a resolução dos conflitos e não a regulação de condutas, dessa forma as leis processuais tinham maior importância e desenvolvimento (DAVID, 2002). Já o *civil law* tem influência marcante do direito romano, em que a lei era a fonte primordial do direito e que desenvolveu-se primeiramente regras do direito civil, as quais visavam regular as relações entre os cidadãos (DAVID, 2002).

Os juristas integrantes da *common law* que surgiram com a definição de um modelo adversarial, o qual visava uma maior autonomia das partes na condução do processo e era utilizado pelos sistemas que seguiam esta tradição. Foi criado esse conceito para contrapor ao modelo inquisitivo utilizado pela tradição da *civil law*, que era considerado inadequado e limitador a liberdade das partes (BARREIROS, 2013). Dessa forma, foi construída historicamente uma raiz do modelo adversarial a tradição da *common law* e a raiz do modelo inquisitivo a tradição da *civil law*.

Vale salientar que essa divisão dos modelos aos sistemas que o originaram não pode ser considerada intacta e absoluta, tendo em vista que o sistema não é integralmente puro e fiel ao modelo apresentado. Assim, não deve ser atribuído exclusividade a um modelo processual e sua tradição, devendo levar em conta a comunicação dos sistemas (DIDIER, 2011).

Esses dois modelos já citados são classicamente considerados, como já foi exposto nas tradições jurídicas. Ocorre que o processo civil passa por uma fase de neoprocessualismo, abandonando o instrumentalismo dos modelos clássicos, e assim

inaugurando o modelo cooperativo de processo.

Diante dessa breve exposição, desprende-se que nos seguintes tópicos deste capítulo serão apresentados os modelos processuais e as suas características, dando uma maior importância ao posicionamento das partes e do juiz na condução do processo, para que assim possa ser entendido a importância da cooperação processual.

2.1 O MODELO ADVERSARIAL

O modelo adversarial tem sua origem e desenvolvimento na tradição da *common law*, como já demonstrado, e busca uma maior liberdade das partes na condução processual. Sendo assim, trata-se de um modelo em que há uma disputa entre dois litigantes diante de um juiz totalmente passivo, tendo como principal função decidir (DIDIER, 2011).

Antes de tecer as características, é essencial entender a relação existente entre o modelo adversarial e o Estado Liberal. Foi com o surgimento do liberalismo que houve uma consolidação desse modelo, mais precisamente com o marco histórico da Revolução Francesa.

A Revolução Francesa, no século XVIII, surgiu devido em à crise econômica e financeira vivenciada na França, foi um movimento com a tomada do poder pela burguesia e para ela. Tendo como ideais a liberdade, igualdade e fraternidade, os quais consolidaram o Estado Liberal e também contribuíram para a unificação do modelo processual adversarial em parte da Europa.

Essa influência no modelo adversarial consiste na criação pelo Estado Liberal de cidadãos independentes e os quais não têm nenhuma ligação com o Estado (FIGUEIREDO, 2013). Foi construído uma ideia de uma cidadania igualitária, a qual tinha plena autonomia de ir atrás de seus direitos (NUNES, 2008). Dessa forma, o seguinte modelo tem por principal característica a ampla liberdade das partes na condução processual.

2.1.1 O posicionamento dos sujeitos processuais no modelo adversarial

Para estudar a posição das partes no modelo adversarial, deve ser analisado dois pontos de vista: o primeiro é a relação entre as partes e o segundo é a predominância das partes na condução do processo

A relação entre as partes é pautada em uma igualdade formal, ou seja, elas são tratadas iguais no plano da lei ou na igualdade de oportunidades. Essa decorre da influência do Estado Liberal e é uma igualdade abstrata, a qual desconsidera as diferenças existentes entre os indivíduos. Estes são tratados de uma maneira igualitária nas relações processuais independentemente viverem em realidades bem diferentes. Dessa maneira, é um tratamento totalmente injusto e nada igualitário, tendo em vista que em um processo pode existir partes hipossuficientes. Nesse sentido,

O Estado Liberal Clássico, diante de sua finalidade principal de garantir liberdade dos cidadãos, foi marcado por uma rígida delimitação dos seus poderes de intervenção na esfera jurídica privada. A lei não deveria tomar em consideração as diferentes posições sociais, pois o fim era dar tratamento igual às pessoas apenas no sentido formal. (MARINONI, 2004, p.35)

Já a predominância das partes na condução do processo refere-se à ampla liberdade existente para as partes conduzir de maneira formal ou materialmente o próprio processo, a qual estava a mercê da autonomia privada das partes. O processo tinha um caráter extremamente privatista, visando apenas à resolução dos conflitos entre os interessados. Nesse sentido:

À parte compete, pois, provocar, o órgão jurisdicional, dando início ao processo e definindo o seu objeto, que não pode sofrer alterações pelo juiz. As questões fáticas que dão suporte à pretensão do autor e à resistência do réu também são estabelecidas pelas partes. Quanto as questões jurídicas o juiz não fica atrelado aos argumentos aduzidos pelas partes no processo. Não obstante, termina decidindo, na maioria das vezes, com base na adoção integral de um dos posicionamentos defendidos no processo ou, mesmo, acolhendo em parte as alegações dos litigantes. (BARREIROS, 2013, p.74)

Dessa forma, cabe a parte a condução integral do processo, deixando os poderes e deveres do juiz extremamente reduzidos, sendo este influenciado nas decisões pelos posicionamentos dos litigantes.

Como já foi explicado, no modelo adversarial de processo toda a condução ficava no poder das partes e assim o juiz é extremamente limitado para atuar. Não há um magistrado com ampla liberdade para gerir o processo da maneira que melhor lhe convier, existe um magistrado neutro e inerte ao litígio que será resolvido. A única função a que compete ao magistrado é a decisão final, adotando um posicionamento passivo. Essa passividade do juiz é o que caracteriza esse modelo, tendo em vista que ele não atuará nunca sozinho, sendo influenciado pelas partes para que a solução do conflito seja alcançada (DIDIER, 2011).

Uma das coordenadas que definem qualquer sistema judicial é a posição do juiz na dinâmica do processo. Não é concebível, à evidência, que se negue todo relevo ao órgão da jurisdição; mas pode variar, e de fato tem variado, a medida de sua importância. Ordenamentos há em que o personagem confiado ao juiz é, claramente, o protagonista; noutros lhe sobressai menos a atuação. (MOREIRA, 2003, p. 58)

Como há um tratamento de igualdade formal entre as partes, essa maneira do juiz se portar é criticada por alguns doutrinadores, tendo em vista que agindo passivamente os juízes estariam concordando com esse injusto tratamento e assim facilitando a vitória dos mais fortes na resolução do conflito (BARREIROS, 2013).

O juiz ficava alheio a qualquer diferenciação existente entre as partes e por omissão permitia a parte mais forte em recursos vencer. Ele não podia manifestar-se pela busca de uma igualdade material, observando as necessidades e limitações de cada parte, deveria manter-se sempre inerte, caso contrário seria considerado parcial.

Dessa forma, o juiz é visto como mero expectador e distante de alcançar uma decisão justa e efetiva. Não havia uma preocupação pública do processo, mas apenas interesses e preocupações particulares no deslinde da lide “o juiz deve intervir minimamente, atuar apenas para decidir questões controvertidas insuperáveis pelas próprias partes ou para impor sanções a um litigante, quando bem solicitada pelo adversário, ou seja, a sua principal função é decidir” (ALBUQUERQUE, 2014, p.58).

2.2 MODELO INQUISITIVO DE PROCESSO

O modelo inquisitivo é bem diferente do que já foi exposto, nesse modelo há uma predominância dos poderes dos magistrados, os quais deixam de ser passivos e passam a ocupar posição de um verdadeiro gestor do processo, tendo uma ampla liberdade de atuação (DIDIER, 2011).

Houve um enfraquecimento dos ideais do Estado liberal, o qual não mais condizia com a realidade existente, que desencadeou uma crise econômica e social. As percepções de liberdade, igualdade e fraternidade já não eram as mesmas, formando dominações das classes mais fortes e uma grande desigualdade social, a qual foi provocada pela utilização nas relações entre particulares de uma igualdade apenas formal, perante a lei. E, por consequência, levou a atenuação do modelo adversarial.

Assim, no século XX, surgiu a concepção de Estado Social, com ideais sociais,

econômicos e culturais, em que vieram positivar os direitos fundamentais de segunda dimensão. Houve uma maior publicização do direito e um deslocamento da autonomia privada das partes. A igualdade formal foi complementada pela igualdade material que considerava as diferenças existentes entre os indivíduos, não mais sendo iguais apenas perante a lei, haveria um tratamento diferenciado para aqueles com condições sociais e econômicas diferentes (MIRANDA, 2013).

Em meio a essas transformações sociais, ganhou força o novo modelo processual: inquisitivo. Esse veio quebrar toda ideia de processo que tinha sido construída pelo modelo adversarial, não mais haveria uma predominância dos poderes das partes e a passividade do juiz.

2.2.1 O posicionamento dos sujeitos processuais no modelo inquisitivo

As partes ocupam uma posição secundária na condução do processo, não há mais uma preponderância em relação aos magistrados. O processo deixa de ser pertencente ao domínio da parte. A elas ficam assegurados o dever de iniciativa do processo, a limitação do objeto da demanda e à possibilidade de disposição do direito material. Elas devem ficar submetidas à condução processual pelo juiz.

Dessa forma, elas acabam ficando alheias ao processo e não tendo a ampla liberdade para a exposição de seus interesses, são tratadas como incapazes no procedimento processual. Mesmo assim, elas ainda são importantes fontes de informação para o deslinde do conflito e devem buscar contribuir com a produção de provas uma vez requisitadas pelo órgão julgador (BARREIROS, 2013).

Esse posicionamento é bastante criticado por doutrinadores quando comparado ao modelo adversarial, pelo fato do grande poder instrutório do juiz acabar cerceando alguns direitos das partes, principalmente na questão do direito ao contraditório e ampla defesa.

Já o juiz deixa de ser aquele mero expectador do processo e passa a concentrar toda a condução material e formal em suas mãos com maiores poderes e ampla iniciativa judicial. Passa a existir uma hierarquia entre ele e as partes. Isso deve-se a influência do Estado Social, como já foi explicado. A imparcialidade antes existente cede lugar ao ativismo judicial.

Diferentemente do modelo adversarial, que o juiz era totalmente dependente das partes no que tange ao material que trouxesse a verdade, nesse modelo o juiz vai em busca da verdade material, podendo ir além de tudo aquilo que foi apresentado pelas partes,

ficando responsável por toda instrução processual. Nesse sentido:

São lhe reconhecidos poderes de impulso processual, de fixar prazos, de conhecer, mesmo de ofício, os fatos notórios e outros, acessórios, não alegados pelas partes etc. Em sistemas mais extremos, até mesmo a iniciativa para a instrução do feito é conferida ao julgador, o que, no entanto, não reflete uma característica necessária à configuração do modelo inquisitorial. A marca diferenciadora desse modelo está vinculada, sobretudo, à tarefa de descoberta da verdade, ou seja, à instrução probatória. (BARREIROS, 2013, p.134)

Vale salientar também, que nesse contexto de Estado Social, a legislação vigente não conseguia acompanhar as mudanças e transformações ocorridas no âmbito da sociedade com suas demandas e conflitos que chegavam ao judiciário. Assim, o juiz passou a ser um verdadeiro intérprete em que enquadrava situações a determinadas cláusulas gerais, normas abertas criadas no seio da sociedade e que estão em níveis diferentes do fenômeno normativo.

Este modelo processual é totalmente voltado para a instrução feita pelo magistrado. Ele agirá de forma paternalista na condução processual, com o objetivo de buscar a resolução da lide a qualquer custo e assim obstaculizando todas as garantias processuais atinentes aos sujeitos do processo.

O sistema inquisitorial caracteriza-se por atribuir ao juiz poderes amplos sobre a direção e instrução do processo com uma participação ativa durante todo o procedimento e ampla liberdade na investigação da verdade, de modo que, relativamente à investigação probatória, se permitem iniciativas *ex officio* ao juiz. (ALBUQUERQUE, 2014, p. 59)

Ocorre que essa forma de condução não pode ser extrema e absoluta criando um direito antidemocrático, que irá suprimir por completo a iniciativa das partes. Deve haver um equilíbrio entre esses modelos para que haja uma participação tanto das partes como do juiz. Este não pode querer buscar alcançar a resolução da lide a qualquer jeito e assim obstaculizando todas as garantias processuais atinentes aos sujeitos do processo. O processo é publicizado, mas devem ser preservados aqueles que estão nos polos da demanda.

2.3 MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

O modelo cooperativo de processo surgiu no contexto do Estado constitucional visando a trazer o equilíbrio entre os modelos clássicos. Essa forma de organização

processual nasce em uma fase do formalismo valorativo, que vem atrelar o formalismo processual a regras constitucionais e direitos fundamentais, que marcam a organização do processo civil atual.

Nesse tópico, serão tratadas o contexto de surgimento e as principais características do modelo cooperativo de processo.

2.3.1 O neoprocessualismo e o formalismo valorativo

Em meados do século XX, a evolução do Estado Constitucional foi fundamental para a construção de um novo modelo processual. O processo que estava vinculado apenas ao poder das partes ou apenas ao poder do juiz não mais pertencia à realidade social. Deveria haver uma democratização do processo, em que as partes participariam de forma dialogal. O estabelecimento da concentração do processo nas mãos das partes, juiz, ou advogados não fazia parte do estado democrático (NUNES, 2008).

É nesse contexto surge o conceito de processo como *comunidade de trabalho*, o qual torna o processo uma construção pelos sujeitos envolvidos os quais buscam juntas uma solução para o conflito. Deve ser abandonado toda centralidade existente nos modelos anteriores, devendo ser criado um processo policêntrico e participativo, gerando uma ligação maior entre os sujeitos. Nesse sentido,

O processo em perspectiva participativa, embasado nos princípios processuais constitucionais, fixa os limites de atuação e constitui condição de possibilidade para que todos os sujeitos processuais discutam argumentos normativos para a formação da decisão mais adequada ao caso em análise (NUNES, 2008, p.160).

Assim, deve ser abandonada toda aquela formalidade excessiva na condução processual e o processo deve passar a ser guiado por princípios constitucionais. O juiz não pode decidir apenas naquilo posto na norma, mas atribuir um caráter valorativo à decisão. Há uma reformulação do direito processual, o qual passa a ter um caráter constitucional, buscando uma decisão justa, sendo denominada de neoprocessualismo.

O processo não deve ser distanciado da Constituição, mas realmente buscar a consolidação dos valores constitucionais. Assim, há uma estreita relação do Direito Processual com a Constituição e estudiosos dividem essa relação de maneira direta e indireta. Segundo Eduardo Cambi, a ligação direta ocorre quando a Constituição estabelece quais direitos e garantias fundamentais do processo; já a ligação indireta ocorre

quando é permitido ao legislador infraconstitucional estabelecer regras processuais próprias a determinados institutos jurídicos e categorias de sujeitos que são tutelados pela Constituição (CAMBI, 2007).

Dessa forma, surgiu uma nova fase metodológica do processo, o formalismo valorativo, em que há a adaptação do processo a normas constitucionais e fundamentais, há um abandono daquele rigoroso formalismo processual, o processo deixa de ter como único objetivo a resolução do conflito, mas deve antes de tudo resguardar direitos fundamentais e chegar a uma solução de maneira justa e efetiva.

O processo é visto para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança, dão lugar a direitos fundamentais, como características de normas principais. A técnica passa a ser segundo plano, consistindo em mero meio para atingir um valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, conforme as peculiaridades do caso. (OLIVEIRA, 2010, p.21)

Ocorre que o formalismo valorativo ainda precisa ser mais desenvolvido na realidade processual, pois os juristas recorrem muitas vezes a instrumentalidade para resolver questões processuais com a justificativa de alcançar uma resolução célere e assim, dar prosseguimento a grande demanda de processos.

2.3.2 Do princípio da cooperação e o tratamento isonômico entre os sujeitos processuais

O princípio da cooperação surge no contexto de constitucionalização do processo. Essa constitucionalização possui duas dimensões, segundo Fredie Didier Junior (2015, p. 46) “primeiramente há a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direito fundamentais”. A segunda dimensão é analisar as normas processuais sob a luz das normas fundamentais constitucionais, devendo a condução do processo garantir princípios constitucionais.

Esse princípio é uma nova forma de pensar o direito processual civil, a partir da evolução cultural e social. Segundo Mitidiero (2009), três pressupostos contribuem para a formação de um processo cooperativo: sociais, lógicos e éticos. Os pressupostos sociais refletem na posição ocupada pelo juiz que assume uma postura simétrica em relação às partes durante toda a fase processual, apenas sendo diferente no momento da decisão. Já os lógicos estão ligados a renovação na lógica jurídica em meados do século XX, em que

criou-se um novo formalismo processual, abandonando aquele rigor excessivo existente, sendo formado um ambiente cooperativo. Enquanto que os pressupostos éticos servem para orientar uma melhor condução processual, gerando um bom relacionamento entre os sujeitos processuais, pautados no respeito e na boa fé (MITIDIERO, 2009).

Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços de parte a parte. O aprimoramento da jurisdição constitucional, em cujo processo se permite a intervenção do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, talvez seja o exemplo mais conhecido (DIDIER, 2015).

Assim, é nesse diálogo existente entre a Constituição e o Processo que surge uma nova forma de relação processual, em que há uma formação mais principiológica do processo, visando a decisões justas e eficazes e assim abandonando meros formalismos que impediam a celeridade e efetivação do judiciário. Dessa forma, inaugura-se o modelo cooperativo em que as partes buscarão juntas com o magistrado a melhor forma de resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, que esse modelo veio trazer o equilíbrio na relação processual, afastando aquele arbitrário poder inquisitivo do juiz e das disposições excessivas das partes. Não haverá uma eliminação completa desses modelos, nada obstante haverá uma aplicação harmônica entre eles, para que o processo seja construído tanto pelo juiz como pelas partes. É essa ideia que é construída por Eduardo Madrugá Figueiredo em sua dissertação de mestrado apresentada a Universidade de Direito de Coimbra:

Deste modo, neste tópico ganha relevância a delimitação da devida coordenação entre esses três princípios na perspectiva do modelo cooperativo de processo, defendendo que a exigência do princípio da cooperação não contradiz o princípio dispositivo, nem tão pouco, leva ao seu esvaziamento ou substituição, de modo que tais princípios devem se articular e integrar a dinâmica do processo. (FIGUEIREDO, 2013, p. 66)

Essa cooperação deve ocorrer entre as partes e o órgão jurisdicional através de deveres, os quais devem estar pautados na boa fé processual. Os juízes devem evitar posicionamentos arbitrários, que venham a privar as partes de esclarecimentos quanto a decisões; deve-se evitar as ditas decisões surpresas, as quais partem de um juiz inquisitivo. Por outro lado, as partes devem buscar contraditórios que realmente influenciem no posicionamento dos juristas e devem evitar comportamentos que causem a morosidade do processo e consequentemente o deslinde da ação. Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, afirma:

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor. (NEVES, 2016, p. 252)

Visando à qualidade da prestação jurisdicional, norteado pelo princípio da cooperação, os juristas e as partes devem possuir deveres para facilitar o diálogo entre si e a melhor compreensão do andamento processual. Assim, doutrinadores e estudiosos têm estabelecido os impactos desse princípio na atividade jurisdicional, propiciando uma maior probabilidade de se ter um deslinde processual de maneira justa e razoável duração.

É importante ressaltar que esse princípio não deve ser enxergado como uma simples solução para o deslinde da ação, em que os sujeitos chegariam a resolver a ação de forma pacífica e concessiva. Esse seria um pensamento ideológico desse princípio e o distanciaria da realidade de uma relação processual, tendo em vista as posições antagônicas ocupadas pelas partes e os conflitos existentes que desencadeiam o litígio. Assim, o professor Marcelo Pacheco Machado (2015), busca evitar o processo civil arco íris, em artigo publicado no site Jota UOL:

O importante é ressaltar que esse princípio não exige das partes nem do juiz o inexigível. Não traz a ficção de que as partes se desgarrarão de seus objetivos privados, econômico-financeiros e egoísticos (egoísticos sim, claro, mal nenhum há nisso!), para buscarem juntos o etéreo ideal de justiça. O princípio tampouco indica que o juiz deve ter expectativas de que o processo se desenvolva desse modo. (MACHADO, 2015, p.2)

O princípio trará uma maior democratização durante a condução do processo, não haverá, de nenhuma forma, uma supressão dos interesses das partes. Será construída uma comunidade de trabalho, em que os sujeitos atuaram de forma colaborativa dando andamento processual com base em esclarecimentos, diálogos, consultas e auxílio, compreendendo um feixe de relações colaborativas.

Mitidiero (2007, p. 116) afirma que “o processo passa a ser um autêntico ambiente cooperativo, e o diálogo deve ser uma pauta constante na marcha procedimental, com a influência significativa desde a propositura da demanda até a preclusão das vias recursais”.

2.3.3 A cooperação no Direito Português

Antes de chegar a análise do modelo cooperativo no Brasil, faz-se necessário uma breve consideração acerca da sua disciplina em Portugal, tendo em vista ser esse um dos primeiros ordenamentos jurídicos a positivar essa cooperação, desde o antigo código que o princípio da cooperação era abordado e a influência que o direito português teve no direito brasileiro.

A cooperação era disciplinada pelo artigo 266, o qual estabelecia que: “Princípio da cooperação - 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS). Esse dispositivo consagrou a cooperação como uma cláusula geral, diferentemente do que era estabelecido nos ordenamentos vigentes. Embora, em 2013, tenha entrado em vigor o novo Código de Processo Civil Português (Lei nº 41 de 26 de junho de 2013), essa redação permaneceu mas em nova localização, art. 7º do NCPC. Assim, nota-se que a cooperação é de extrema importância no direito português, exigindo claramente que os sujeitos processuais colaborem entre si.

Grande parte da doutrina portuguesa considera que esse princípio não tenha aplicação direta, pois é necessário para a sua aplicação a existência de regras específicas, tendo assim uma eficácia normativa indireta. Ocorre que, o renomado jurista Fredie Didier entende que esse princípio deve ser aplicado de forma direta às situações concretas (DIDIER, 2010).

Deve salientar que o código português coloca a cooperação ao lado da boa-fé processual, a qual é disciplinada na continuação do mesmo artigo. Dessa forma, impõe que aquelas partes que devem cooperar entre si, também devem agir com boa fé, inclusive devem os tribunais serem orientados por tais princípios no momento da decisão.

A jurisprudência portuguesa tem trabalhado para a aplicação do princípio da cooperação. Os julgamentos têm sido no sentido de auxiliar as partes na lide processual, na localização de bens do devedor, na prevenção para a redação de uma boa peça inicial. A interferência do Magistrado no modo como conduz o processo deve ser observado para que não seja deixada de lado a imparcialidade do julgador. (ROSCHINSKY, 2015, p.49)

A jurisprudência lusitana considera esse princípio de forma ampla e não levando em conta apenas aquela conceituação estabelecida pelo legislador, dando importância aos deveres (auxílio, consulta e prevenção) que são guiados pela cooperação e assim aplicando aos diversos casos práticos (MIRANDA, 2013).

É a partir dessa importância dada à cooperação, que o direito português traz uma mudança de cultura jurídica, em que surgem novas formas de resolução dos conflitos postos ao judiciário. Ocorre que os juristas portugueses perceberam que há dificuldades e obstáculos à implementação dessa nova forma de condução do processo, isso devido à necessidade de transformações culturais daqueles que são sujeitos dos processos, pois precisam enxergar a cooperação como uma melhor forma de alcance de decisões justas e não como uma exigência de concessão de seus próprios direitos e benefícios em prol da outra parte.

2.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Neste capítulo mostrou-se os modelos processuais e as transformações que tiveram com as necessidades sociais de cada período. Foi visto o posicionamento dos sujeitos do processo em cada modelo e a necessidade de alcançar um equilíbrio entre eles. E então chegou-se ao modelo cooperativo, guiado pelo princípio da cooperação, que veio para democratizar a condução processual, prezando pelo diálogo e interação das partes que atuam de forma colaborativa e isonômica.

Assim, conclui-se esse capítulo com a importância dessa nova forma de visualizar o processo. Devido a isso, será ressaltado no próximo capítulo a necessidade da cooperação processual no Brasil, que veio disciplinada a partir do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015).

3 A NECESSIDADE DA COOPERAÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO NO BRASIL

Com o capítulo anterior, entendeu-se a importância da cooperação processual para a fase da constitucionalização do processo. Assim, este capítulo analisará essa importância no Brasil, tratará sobre a necessidade de reformulações na visão processual existente e a forma pela qual essas transformações foram trazidas pelo Código de Processo Civil 2015, visando a cooperação processual como norma fundamental.

No primeiro tópico será analisado a realidade da demanda judicial como consequência do instrumentalismo presente no Código de 1973. No segundo, será analisado o Código de Processo Civil de 2015 e uma nova visão do processo, a partir do modelo cooperativo

3.1 CONSEQUÊNCIAS DO CÓDIGO DE 1973

Antes de analisarmos o modelo cooperativo, segundo o Código de 2015, faz-se necessário explicar sobre a realidade processual existente no judiciário.

Sabe-se que a demanda judicial é enorme. As pessoas têm cada vez mais recorrido ao judiciário para resolução dos seus conflitos. Há uma cultura de litigiosidade. Acostumou-se em buscar o Judiciário por simples conflitos e ainda lutar até o fim pelos seus direitos, desprezando totalmente a parte contrária.

A globalização, a constitucionalização e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais. As demandas judiciais cresceram em número alarmante, fato que preocupa os juristas e a sociedade de uma forma em geral, pois a máquina judiciária brasileira não se encontra satisfatoriamente preparada a atender toda a coletividade de maneira justa e eficaz. (CACHAPUZ; MORAES, 2012, p.58)

E assim, o judiciário passou a ficar cada vez mais lotado, levando a um inchaço processual em que vai além da capacidade dos julgadores, o Brasil tem se tornado um país de litigantes. Conforme relatório *Justiça em números* apresentado no ano de 2016, tomando por base o ano de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário terminou o ano de 2015 com cerca de 74 milhões de processos tramitando, 1,4 milhões a mais que o ano anterior. É necessário frisar que a grande parte desses processos

concentram-se no juízo de primeiro grau e segundo a análise de relatórios do CNJ é necessário o incentivo a participação e interação desses juízes e servidores judiciais.

Diante dessa realidade, a precariedade e o descaso da prestação jurisdicional tem se intensificado, o grande volume de processos ultrapassa em números os magistrados e os serventuários e assim esses são obrigados a lidar com aqueles de maneira ágil e dando uma importância apenas para os números que demonstram metas cumpridas. Juízes passaram a encarar o processo de forma instrumental, descartando praticamente os direitos das partes ali existentes; por exemplo, uma mera formalidade não seguida por um advogado passou a ser motivo para extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, a sociedade tem reclamado da demora nas soluções processuais, o princípio da duração razoável do processo tem sido esquecido cada vez mais pelos magistrados; o reflexo desse inchaço é a grande distância de uma decisão justa e efetiva e os magistrados acabam agindo muitas vezes de forma arbitrária, resolvendo questões de ofício sem dar a oportunidade da parte prejudicada se manifestar.

Toda essa realidade foi proporcionada pelo Código de Processo Civil de 1973, o qual tem um caráter bastante instrumentalista e ainda com influências dos modelos processuais clássicos, contribuindo para a ineficiência da prestação jurisdicional. Desse modo, tem-se aumentado a demanda de processos, mas por outro lado, existe a grande insatisfação da sociedade por não ter acesso a uma estrutura judiciária organizada e suficiente para abarcar todas as demandas.

Há uma necessidade de abandono de todo esse formalismo excessivo, em que o centro do processo está nas formalidades a ser seguidas e cujo principal objetivo é as vantagens obtidas a partir de uma relação processual. Deve haver uma flexibilização processual, pois toda a rigidez do processo ao lado do distanciamento do órgão julgador em relação a parte acarreta, ainda mais, na falha da prestação jurisdicional e contribuindo para a crise instalada no poder judiciário.

E assim, inovações deveriam ser trazidas pelo Código/2015 para que pudesse haver uma melhora na prestação jurisdicional e uma melhor forma de uma condução processual feita pelo órgão jurisdicionado com o auxílio das partes.

3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Foi esse cenário exposto acima que incentivou a criação de um Código com perspectiva diferente do que era trazido pelo de 1973, uma nova visão de processo deveria

ser adotada e assim pudesse vir a sanar toda essa falta de efetividade jurisdicional. Esse tópico analisará o Código de Processo Civil/2015, a partir de seus objetivos, com o combate ao formalismo excessivo e o incentivo a cooperação processual, tendo em vista a realidade da grande demanda processual no judiciário.

3.2.1 Constitucionalização no Código de 2015

Primeiramente, deve-se entender que o Código de Processo Civil de 2015, nasce em um cenário de constitucionalização do processo, em que a Constituição de 1988 inseriu em seu texto normas processuais, como exemplo tem-se o princípio do juiz natural, o devido processo legal e a duração razoável do processo; também deve haver uma interpretação processual à luz da Constituição. Como o código de 1973 era anterior a Constituição de 1988, não havia previsão em seus dispositivos de normas e princípios constitucionais.

Então, inaugurou-se no Código de Processo Civil/2015 um capítulo destinado às normas fundamentais, buscando uma interpretação constitucional ao longo de todo ele. Assim dispõe o artigo 1º (Lei 13.105/15): “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Nesse sentido posiciona-se Zaneti Júnior:

Não se pode admitir que ocorra, portanto, qualquer contrariedade, entre a Constituição, sua ideologia democrática e o processo civil legislado constitucionalmente, muito menos o praticado no fórum e altos pretórios. Não há um direito processual da Constituição, nem um direito processual da lei. Esse é um falso paradoxo. Todo processo judicial ou de direito é processo constitucional. (2015, p.162)

Sendo a Constituição norma suprema na hierarquia do ordenamento jurídico, alguns estudiosos acreditam que a disposição do art.1º não seria necessário, mas a justificativa seria por frisar ainda mais a necessidade de condução processual constitucional e alertar a interpretação e compreensão das normas processuais de acordo com a Constituição.

Ainda, o Código em todo o primeiro capítulo disciplinou normas fundamentais do processo, ou seja, todas as regras e princípios que devem guiar todo o processo, os quais ainda vão ser detalhados. Isso se deu devido a necessidade de que haja garantia aos

direitos fundamentais previstos constitucionalmente

Assim, é nesse diálogo existente entre a Constituição e o Processo que surge uma nova forma de relação processual, em que há uma formação mais principiológica do processo, o qual visa uma maior garantia às normas fundamentais. Havendo um abandono do excessivo formalismo processual, que muitas vezes atingia garantias das partes, refletindo na falha e demorada jurisdição.

A Comissão dos juristas do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 expôs como um dos objetivos: “Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (PROCESSO CIVIL, 2010, p.2). O atual código traz uma dinâmica que acompanha toda a realidade de um Estado Constitucional de Direito, buscando a constitucionalização do processo, através de princípios e normas fundamentais.

3.2.2 Flexibilização procedimental

Tendo em vista a grande crise de números existente no Judiciário, a lei 13.105/15 (Código de Processo Civil/2015) foi elaborada com objetivos de flexibilização do procedimento processual e a simplificação desse sistema que atinge toda a sociedade. Segundo a Comissão de elaboração do Código: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (PROCESSO CIVIL, 2010, p.3).

Primeiramente é necessário entender o conceito de procedimento como sendo a forma em que é encaminhado o processo, a sucessão de atos processuais do processo que tramita no judiciário (WAMBIER, 2013). E que doutrina classifica dois sistemas de procedimentos, o sistema da legalidade das formas procedimentais e o sistema da liberdade de formas procedimentais. O primeiro sistema estabelece que cada ato processual e o momento de seu cabimento está estabelecido rigidamente na lei e o não seguimento pode vir a anular o ato (GAJARDONI, 2011). Já no segundo sistema não existe toda essa rigidez pré-estabelecida por lei, cabendo aos sujeitos processuais estabelecerem o melhor momento para a prática do ato processual.

E assim, pode-se inferir que o sistema que foi adotado pelo Código de 1973 foi o da legalidade das formas procedimentais, tendo em vista toda o rigor excessivo pelas formas e não havendo assim a flexibilidade procedimental. Em que por muitos momentos

o centro do processo ficava no seguimento ao procedimento, sendo prejudicado o direito material das partes. Nesse sentido:

No entanto, a forma não pode ser o centro sobre qual gravita o processo, alçando-a a um patamar superior ao próprio direito material nele versado. Nesse ponto, Gajardoni refere que “sendo as regras de procedimento preestabelecidas como garantia, essas normas não podem substantivar-se, quer dizer, converter-se em fim próprio por si mesmo. (FORTES; MIGLIAVACCA, 2014, p.245).

Dessa forma, surge o Código de 2015 com principal objetivo de simplificação e buscando um sistema em que pudesse se predominar a liberdade das formas procedimentais, adotando a flexibilização dos procedimentos. A flexibilização acontece quando é interpretado cada processo de acordo com o contexto inserido de forma individual, com as particularidades próprias, buscando uma decisão mais justa em cada caso e adequando aos procedimentos.

Essa nova maneira de desenvolvimento do processo não afasta a segurança jurídica, como alguns juristas ainda acreditam, pelo contrário há uma maior proteção ao direito material, tendo em vista que o processo será tratado individualmente.

O discurso de direito processual, ou seja, o que elege a técnica processual adequada em razão da exigência de uma norma aberta ou o que identifica a necessidade de uma técnica processual não prevista em lei, não representa qualquer ameaça à segurança jurídica, na medida que parte de um discurso que se apoia nos fatos e no direito material. (MARINONI, 2008, p.133)

Assim, essa flexibilização trazida pelo Código é importantíssima para alcançar um processo mais justo e célere, conforme foi proposto pela Comissão dos Juristas de elaboração do anteprojeto deste código.

3.2.3 A cooperação processual

Com a flexibilização dos procedimentos processuais, deixando de lado aquele processo com excesso de formalismo, é dado uma maior importância ao direito que está sendo discutido no processo, buscando a satisfação dos interesses das partes com uma decisão que venha resolver realmente o mérito do processo. E para ser alcançado essa decisão meritória, o código de 2015 enfatiza a necessidade de cooperação entre as partes, a partir do modelo processual cooperativo.

Esse modelo está norteado pelo princípio da cooperação, que está previsto no art.6º do Código (Lei 13.105/15), como bem estabelece esse dispositivo, o objetivo é alcançar uma decisão justa e efetiva em um tempo razoável, assim percebe-se, mais uma vez, a intenção do legislador nesse de garantir uma maior celeridade processual aliada a uma maior segurança jurídica, superando toda a morosidade que afeta a comunidade jurídica.

A cooperação processual está presente por todo o Código através de outros diversos dispositivos que trazem deveres inerentes às partes e aos juízes na condução processual. Assim, “não há a menor dúvida que o projeto adotou a colaboração ou a cooperação como uma de suas linhas mestras” (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p.50).

A cooperação é necessidade extrema do judiciário brasileiro, tendo em vista ao grande montante de processos existentes e a dificuldade entre os sujeitos processuais de chegar a uma decisão justa em tempo razoável. Assim, com a consagração da cooperação como norma fundamental, as partes e os julgadores são impulsionados para uma condução processual, com base em deveres e condutas estabelecidas que visam facilitar o deslinde da ação.

É importante frisar que não há uma colaboração específica das partes entre si, afinal elas representam interesses opostos e seria mera ilusão pensar em uma cooperação apenas entre elas, não obstante há uma colaboração do julgador com as partes e destas com aquele. Os sujeitos processuais devem agir com base na boa-fé objetiva, lealdade e eticidade. Segundo Didier:

O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como o produto da atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso). Traz-se o magistrado ao debate processual; prestigiam-se o diálogo e o equilíbrio. (2005, p.75)

Dessa forma, denota-se a grande importância do diálogo durante toda a condução processual e o processo deve ser produto dessa interação. Há uma dinamização do andamento processual, o qual não é concentrado apenas nos poderes daqueles que têm o dever de julgar, mas há uma contribuição de todos aqueles envolvidos. O julgador não pode agir de forma arbitrária e individualizada, mas deve realmente manter relações com as partes, informando-as e consultando-as, quando necessário. Ele deve considerar tudo

que foi discutido e ressaltado para a fundamentação das suas decisões, tanto em questões fáticas, quanto em questões jurídicas.

Assim, o CPC/15 irá impor ao juiz, que efetivamente demonstre a relevância do diálogo, realizado com as partes, seja sobre questões fáticas, seja sobre questões jurídicas. (...) O modelo cooperativo resgata a dialética processual: a prática da eleição – ou mesmo negligência – dos argumentos expandidos pelas partes é banida, **passando a validade da decisão a ser estritamente condicionada a rigorosa resposta às questões jurídicas e fáticas expostas pelas partes.** (MACEDO; PEIXOTO, 2016, p.33) (GRIFOS NOSSOS)

Assim, é essa realidade que vem implantar o Código 2015, trazendo em seus dispositivos deveres e limites para atuação dos sujeitos processuais e a partir disso alcançar significativamente a uma decisão justa e efetiva.

Pode-se dizer que essa forma de conduzir o processo, reafirmada na realidade brasileira a partir do Código de Processo Civil de 2015, tem como essência o alcance de uma decisão justa e efetiva. E para isso é necessário a existência de uma democratização do processo, em que os sujeitos participarão de maneira igualitária; a primazia das decisões de mérito, em que as formalidades excessivas devem ser superadas e a existência de um julgador ativo e participativo, o qual deverá reger o processo por meio do diálogo e interação entre as partes, sendo assim proibido as decisões surpresas.

Como já foi mencionado, a cooperação processual é disciplinada pelo Código de 2015 como norma fundamental do processo e para isso é preciso entender os fundamentos constitucionais.

3.3 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

A cooperação consagrada como norma fundamental do processo pelo Código de 2015 possui fundamentação constitucional, sendo desenvolvida a partir de princípios e garantias da Constituição. Nesse sentido,

Além de consentâneo com o princípio democrático (e, portanto em harmonia com o Estado Democrático de Direito brasileiro), efetivador da cidadania e favorecedor da redução das desigualdades sociais, o princípio da cooperação encontra fundamento na solidariedade social e nos princípios processuais constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Acresça-se, ainda, o princípio da boa-fé, implicitamente extraído do ordenamento jurídico constitucional pátrio. (BARREIROS, 2013, p. 231-232)

Primeiramente, conforme o art.1º da CRFB/88, o Brasil constitui um Estado

Democrático de Direito e por isso a democracia é consagrada na Constituição como direito fundamental, o qual é exercido através da participação ampla dos cidadãos nas esferas do poder, inclusive no poder judiciário. E assim, pelo fato do judiciário também ser democrático, o processo não deve ficar alheio a essa realidade, devendo contar com uma maior participação daqueles envolvidos na demanda judicial, os quais devem buscar a solução. Entende-se, dessa forma, como fundamento da cooperação processual, a qual visa uma construção democrática da decisão judicial.

Assim, já analisado a relação da cooperação com o Estado Democrático de Direito, é necessário entender a estreita relação entre a cooperação e os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório; ainda, não menos importante, a íntima relação com o princípio implícito da boa-fé.

3.3.1 O devido processo legal e a cooperação

O devido processo legal está previsto no inciso LIV do art.5º da Constituição, o qual garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, esse princípio visa assegurar um processo devido e justo a qualquer cidadão e é visto como um supra princípio, um princípio base, que norteará os demais princípios.

Por ser de difícil conceituação o que viria a ser um processo devido, a Constituição considera o devido processo legal como uma cláusula geral, ou seja, normas com diretrizes indeterminadas que são construídas historicamente (DIDIER, 2015). Assim, o conceito do devido processo legal é influenciado por mudanças culturais e sociais.

Apesar de ser uma cláusula geral, existe um núcleo essencial que garante o alcance de um processo justo e é nesse ponto que deve-se estabelecer a ligação do devido processo legal com a cooperação. Isso porque essa forma de condução processual tem como essência o alcance de um processo justo, tendo em vista a participação dos sujeitos na construção dos atos decisórios, os quais são pautados em deveres processuais e também são amparados por padrões éticos e de lealdade.

Dessa forma, extrai-se mais um fundamento constitucional da cooperação processual, a qual busca assegurar uma prestação jurisdicional com base no sobreprincípio do devido processo legal.

3.3.2 O contraditório substancial e a cooperação

O contraditório é um princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual estabelece: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Desprende-se dois ângulos do contraditório, o formal e o substancial. O primeiro é a garantia das partes terem ciência dos atos processuais e possivelmente se manifestarem, já o substancial é mais amplo que isto, tendo em vista que através dessa garantia, as manifestações das partes devem influenciar toda a atividade jurisdicional, no sentido de colaborar para o êxito das ações.

Assim, o contraditório passa a ter um tripé baseado no direito à informação, reação e a possibilidade de influência na condução processual, configurando o contraditório substancial. Esse é possibilitado a partir da interação entre as partes e os julgadores, os quais devem consultá-las sobre a situação processual e ainda levar em consideração o que foi manifestado para que possa proferir uma decisão bem fundamentada. Essa nova faceta do contraditório veio para vedar atos que causavam surpresas nas partes, não sendo permitido condutas de cunho decisório decorrentes da atuação exclusiva dos magistrados, mas resultado de uma atividade em conjunto com os envolvidos.

Desse modo, o contraditório deixa de ser visto apenas com aquele aspecto formal, em que ficava restrito as informações dadas as partes e a possível reação delas; não obstante, ele deve ser visto de forma mais ampla durante toda a atividade processual, buscando construir um ambiente processual mais dialético e participativo, em que as partes contribuem e influenciam o magistrado na prolação da decisão durante toda a condução processual. Essa participação característica do contraditório é impulsionado pelo regime democrático (CUNHA, 2015).

Diante dessa realidade, há uma desconstrução da passividade do juiz em que ele ficava inerte as informações trazidas pelas partes. O juiz assume um papel totalmente ativo, em que busca fundamentar as suas decisões nas informações trazidas pelas partes, sendo influenciado por elas em seus julgamentos, também colocando-se em paridade com aqueles envolvidos no processo para que através de uma maior participação construam uma decisão justa.

Nessa diapasão, pode-se dizer que o contraditório abarca também o juiz, deixando de ser apenas ônus das partes, o juiz passa a ser sujeito do contraditório. Dessa forma, essa participação do juiz no contraditório consiste em que o efetivo diálogo entre as partes

seja reflexo na motivação e fundamentação da decisão e também pelo fato do juiz submeter ao debate judicial aquelas matérias que ainda não foram apreciadas (WAMBIER, 2007).

Nesse sentido, o contraditório é fundamento constitucional do modelo cooperativo de processo, tendo em vista que o ambiente processual construído necessita do contraditório substancial. Para que haja a cooperação entre os sujeitos, é fundamental levar em consideração tudo que foi manifestado e também adotar o julgador um posicionamento ativo, alvo do contraditório, em que deve submeter os questionamentos ao crivo das partes, através dos poderes-deveres atribuídos a ele. Afirma o jurista Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 4): “Em razão do princípio da cooperação, o juiz deixa de ser o autor único e solitário de suas decisões. A sentença e, de resto, as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta”.

3.3.3 A boa-fé e a cooperação

O princípio da boa-fé não está expresso na Constituição Federal, mas é considerado como um princípio constitucional de natureza implícita. A doutrina brasileira considera diversas garantias constitucionais como fonte desse princípio, muito embora divergem em relação à qual seria esse fundamento constitucional, alguns consideram o princípio da dignidade humana, outros o da solidariedade.

É importante compreender que o princípio da boa-fé é a boa-fé objetiva, incidente em todos os campos do direito, não se confundindo com a boa-fé subjetiva que está ligada ao estado de consciência do indivíduo. A boa fé objetiva está atrelada aos ideais de lealdade, honestidade e probidade que vinculam uma conduta individual a um modelo objetivo de conduta social. Já o viés subjetivo está intimamente ligado ao indivíduo, em sua consciência e seu estado psíquico conforme o direito. Segundo Mitidiero:

A boa-fé a ser observada no processo, por todos os seus participantes (entre as partes, entre as partes e o juiz e entre o juiz e as partes), é a boa-fé objetiva, que se junta à subjetiva para realização de um processo leal. A verdade, ainda que processual, é um objetivo cujo alcance interessa inequivocamente ao processo, sendo, portanto, tarefa do juiz e das partes, na medida de seus interesses, persegui-la. (2005, p.75)

Desse modo, a boa-fé objetiva vem fundamentar um modelo processual com base na lealdade, probidade e eticidade, os quais são valores que devem ser refletidos durante

todos os atos processuais e em todos os sujeitos, inclusive no julgador. Discorre Eduardo Madrugá (2013, p.53) que “é imprescindível salientar que tal princípio também incluirá o órgão jurisdicional na esfera de incidência da boa-fé”.

Assim, o modelo cooperativo visa a construção de um ambiente de boa-fé e confiança recíproca entre os sujeitos processuais e a partir dos deveres anexos da cooperação vem concretizar os ditames desse princípio. “O modelo processual cooperativo é o que se revela mais apto a concretizar o estado ideal de coisas dimensionado pelo princípio da boa-fé, uma vez que sua estrutura está toda alicerçada sobre valores de solidariedade, ética e lealdade processuais” (BARREIROS, 2013, p.300).

3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Foi visto neste capítulo o novo olhar sobre o processo trazido pelo Código de 2015, o qual veio abandonar o formalismo e a instrumentalidade enraizado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme era a realidade do Código de 1973, enfatizando a cooperação processual como forma de alcançar uma decisão justa e efetiva.

Como já foi exposto, a cooperação é inserida como norma fundamental do processo, através do princípio da cooperação, prevista no art. 6º do CPC/15. E por se caracterizar como tal, possui fundamentos constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório substancial e a boa fé objetiva, conforme foi analisado nesse capítulo.

Assim, a cooperação tem o intuito de facilitar a condução processual, por contar com a participação de todos os sujeitos e ainda vem assegurar um processo justo, com base em garantias constitucionais.

No próximo capítulo será abordado como se utilizar da cooperação para se alcançar uma decisão justa e efetiva, levando em conta os deveres a partir das disposições trazidas pelo Código de Processo Civil 2015.

4 OS DEVERES DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: UMA BUSCA PELA DECISÃO JUSTA E EFETIVA.

Este capítulo visa detalhar os deveres processuais inerentes aos sujeitos, exigidos pela cooperação processual, a partir do que foi proposto pelo Código de Processo Civil 2015 (Lei 13.105/2015). Será analisado os deveres das partes para com o jurisdicionado e os deveres do órgão jurisdicionado em relação as partes processuais, o qual será dado um maior enfoque, tendo em vista o papel primordial do julgador para que seja alcançado uma decisão justa e efetiva.

Primeiramente, será apresentado como pode ser considerada esse tipo de decisão e depois serão analisados os deveres de atuação dos sujeitos processuais disciplinados no Código de Processo Civil/2015, que têm o intuito de possibilitar um ambiente cooperativo.

Dificuldades e obstáculos serão encontrados no cumprimento desses, tendo em vista ser uma novidade na legislação e na realidade brasileira que ainda está vinculada ao que era trazido pelo Código de 1973. Ainda assim, não trouxe o Código de Processo Civil 2015 sanção ao não seguimento desses deveres, inclusive facilitando a discricionariedade dos julgadores em não seguirem essas imposições.

4.1 DECISÃO JUSTA E EFETIVA EM TEMPO RAZOÁVEL

Como foi visto no capítulo anterior a cooperação processual está prevista no art. 6º do Código de Processo Civil 2015 e tem como objetivo uma decisão justa e efetiva em um tempo razoável com a colaboração dos sujeitos processuais. Então, deve-se entender o que seria essa decisão.

4.1.1 Duração razoável do processo

Primeiramente, compreende-se que a duração razoável do processo é um princípio constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, disciplinado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal da República, o qual assegura a todas as partes do Processo Judicial ou Administrativo, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” O Código de 2015 também reafirma esse

princípio como norma fundamental no art.4º: "As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Assim, é direito fundamental das partes terem o deslinde do seu processo em um tempo razoável, o qual não é sinônimo de celeridade, mas é uma segurança jurídica dada as partes para que tenham as soluções de suas demandas em um tempo realmente necessário para cada caso. Segundo Didier (2015, p.94) “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.”

Ocorre que esse direito fundamental está cada vez mais deixado de lado, devido ao inchaço de demandas no judiciário, a morosidade acabou sendo a regra do andamento processual. Não obstante, o Código de Processo Civil 2015 vem com o objetivo de resgatar a duração razoável do processo, através da simplificação dos procedimentos e da cooperação processual.

Esse Código preocupa-se com os processos que estão parados nas estantes do judiciário, passando do tempo necessário para a resolução. Por isso, o Código de Processo Civil 2015 estabelece a necessidade dos juízes e tribunais atenderem preferencialmente a ordem cronológica para proferirem decisões, o que reza o artigo 12. Esse dispositivo veio no intuito de diminuir a concentração de processos antigos, ocorre que isso muitas vezes acontece pelo fato destes requererem decisões mais complexas que outros processos mais novos, estes, por sua vez, que poderiam ser decididos de maneira simples.

Desse modo, a cooperação processual busca a decisão em tempo razoável de acordo com a necessidade daquela demanda, através dos deveres pautados na boa fé, lealdade e eticidade. O tempo razoável influencia positivamente na diminuição dos custos com o tempo perdido e a diminuição da utilização dos lugares destinados aos atos processuais.

Em relação à garantia do tempo razoável o modelo cooperativo tende a favorecer a construção dos atos processuais pautados pela boa-fé e lealdade processuais, hipóteses que podem favorecer a realização dos atos processuais nos prazos que lhe forem assinalados para cumprimento. (FREITAS; CAMPOS, 2015, p. 8)

Assim, na realidade vivenciada pelos tribunais brasileiros, em que há uma demanda imensurável de processos, é extremamente necessário buscar garantir esse princípio fundamental. E isso melhor se dará através dos instrumentos trazidos pelo código vigente, pautados na cooperação processual, em que os sujeitos vão contribuir

para a duração razoável do processo.

4.1.2 Decisão justa e efetiva

Além da decisão dever ser proferida em tempo razoável, a cooperação processual visa a alcançar uma decisão justa e efetiva. Deve ser entendida como uma decisão justa, a que foi construída pela interação das partes com o julgador, em que aquelas trouxeram todas as informações que possuíam e que pudessem influenciar na fundamentação da decisão, criando um contraditório substancial como já foi visto e ainda tendo o julgador o dever de esclarecer e consultar as partes naquilo que for pertinente.

Vale ressaltar que o princípio da boa-fé, da lealdade e da transparência devem permear esse meio de deveres mútuos e paralelos. É esse ambiente participativo da cooperação que visa o alcance da justiça da decisão. As partes ocupam posições importantes no deslinde da ação e devem ser ouvidas quando necessário, além disso o juiz possui deveres de esclarecer e informá-las sobre a situação do processo.

A efetiva participação das partes no desenvolvimento do processo também contribui para a legitimação das decisões judiciais, podendo, até mesmo, diminuir a propensão à irrisignação das partes com as decisões desfavoráveis, mas de cuja formação elas mesmas participaram. (ALVES; PINHO, 2013, p. 307)

Assim, os sujeitos processuais visam unicamente um objetivo: a tutela jurisdicional efetiva, em que os sujeitos são estimulados a uma participação no âmbito de suas responsabilidades para a construção da decisão, sendo vedado comportamentos irracionais e contrários a esse objetivo.

Nesse sentido, pode-se entender uma decisão justa como, aquela que levou em conta o contraditório substancial, abordando tudo que foi alegado pelas partes, devendo ser coerente com todo ordenamento jurídico e construída em um cenário processual constitucional em que devem ser assegurados às partes as garantias processuais.

Quanto ao que seria uma decisão efetiva abarca ao modo de como aquela prestação jurisdicional foi feita. Perpassa por uma decisão em que realmente foi resolvido o mérito, evitando assim aquelas sentenças que extinguem o processo sem resolução do mérito apenas por pequenas formalidades. É o que busca o Código com o princípio da primazia das decisões do mérito, em que as decisões judiciais devem buscar uma decisão meritória. “O juiz tem o dever de estimular, pelo diálogo, a correção dos defeitos processuais sanáveis para ultrapassar tais vícios e resolver, de forma definitiva o objeto

litigioso do processo. ” (MOUZALAS; TERCEIRO; MADRUGA, 2016, p. 60).

Além disso, a efetividade passa pelo modo de prestação dos atos processuais, como exemplo as práticas de expedições de ofícios, cartas precatórias, tentativas de intimações de testemunhas em locais distantes, entre outros atos que podem se protelar no tempo e assim afetando a prestação jurisdicional (FREITAS; CAMPOS, 2015). Para garantir um processo judicial efetivo, pode-se contar também com a contribuição de terceiros, além dos sujeitos processuais, devido a ser um processo que envolva várias pessoas e pela complexidade da demanda, no intuito de auxiliar a resolução da lide.

4.2 O DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES

O ambiente participativo criado pelo modelo de cooperação, fundamentado na democracia, vincula as partes a uma série de deveres para assim alcançar a decisão, levando a uma prestação jurisdicional em que há o exercício ativo da cidadania. É sabido a importância da colaboração das partes com o juízo para que se chegue a uma prestação jurisdicional.

Assim, a maioria dos juristas entendem a cooperação enquanto dever das partes apenas no que diz respeito a relação delas com o poder Judiciário, não estendendo esses deveres a relação propriamente entre as partes, isso porque acreditam que caso houvessem esses deveres entre elas, poderia acarretar na supressão da dialética processual existente.

Em análise feita ao projeto do novo código, os juristas Marinoni e Mitidiero (2010) se posicionaram no sentido de que a colaboração não se dará entre as partes, mas somente entre estas e o julgador, tendo em vista a realidade do Estado Constitucional e a um ambiente conflituoso do processo. Ainda, afirmam que a colaboração de uma das partes com o juiz pode até gerar algum dever desta com a outra, mas não há uma imposição de cooperação entre elas.

Tem-se que a cooperação enquanto dever das partes é feita a partir da participação delas durante toda a instrução processual, influenciando no desenvolvimento e no êxito das controvérsias, sendo fundamental para as decisões do juiz. A participação está atrelada a um contraditório dinâmico e substancial em que as partes são constantemente informadas pelo juiz para se manifestarem na demanda e serem fundamentais para o ato decisório, sendo dever do juiz informar as partes antes de qualquer prolação da decisão, evitando assim as decisões surpresas.

A participação das partes, nesse ponto, está diretamente ligado ao dever de consulta, que, além de impor um dever ao juiz, também tem correspondência com a colaboração das partes na formação das decisões, e, portanto, com a própria noção de contraditório, visto como direito de influência e proibição de decisões surpresas. (RAATZ, 2011, p. 33)

Por mais que essa participação das partes seja de grande importância, deve ser limitada quando o dever da cooperação processual colocar em risco a integridade física, a moral e os direitos fundamentais da parte (SOUZA, 2013). Não se pode cobrar demasiadamente da parte, desconsiderando aquilo que é constitucionalmente assegurado a ela. Não sendo obrigada a prestar informações que sejam desfavoráveis a si própria. “Assim, não significa a obrigação da parte de expressar todos os fatos que conheça de uma só vez e tampouco impõe o dever de trazer aos autos fatos desfavoráveis à própria parte, o que, obviamente, nenhum dos litigantes faz espontaneamente.” (CABRAL, 2003, p.59).

Sendo assegurado a segurança as partes, essas também deverão agir de maneira ética, reta e leal, inspiradas pela boa fé processual. Não podendo prestar informações falsas, com o fim protelatório, caracterizando uma má fé processual, apenas para prejudicar o andamento do processo e consequentemente a outra parte adversária, sendo repressivas tais condutas. Dessa forma ocorre, mais uma vez, uma limitação do contraditório em que o órgão judicial atuará como fiscal das partes, balizando informações desnecessárias e com denotação de uma má fé.

O Código de Processo Civil atribui o dever de agir boa fé em seu art.5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Ainda, o código de 2015 em seu art.80, visa frisar a repressão a má fé processual, elencando em seus incisos condutas que seriam dotadas de má-fé, tais quais:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
 I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 II - alterar a verdade dos fatos;
 III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2015)

Outras condutas e deveres das partes foram disciplinadas pela Lei 13.105/2015, todos com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, devendo ser destacado alguns dispositivos. O artigo 77 traz em seus incisos deveres das partes e dos procuradores tais

quais: veracidade na exposição dos fatos (art.77, inciso I); não apresentar pretensões e defesas, tendo ciência da falta de fundamentação (art.77, inciso II); “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito” (art. 77, inciso III), “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (art.77, inciso IV); “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva” (art.77, inciso V); “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso” (art.77, inciso VI).

Outro artigo que merece destaque é o 379 que elenca em seus incisos os seguintes deveres: “comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado” (art.379, inciso I); “colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária” (art.379, inciso II) e de “praticar o ato que lhe for determinado” (art.379, inciso III).

Como o dever de colaboração das partes está presente em todas as fases do processo, é importante destacar alguns deveres trazidos pelo Código de Processo Civil 2015 na fase de cumprimento de sentença, como exemplo: o executado deve indicar ao juiz onde se encontra os bens destinados a execução e deve abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização de penhora (art.847, §2º); não pode a parte causar prejuízos à parte adversária (art.77, §2º), sendo responsabilizado o exequente caso de execução injusta (art.776).

Ainda, com relação a redação das petições, as partes devem redigir de forma clara e coerente, do contrário a petição será tida como inepta e será indeferida pelo juiz, isto é o que disciplina o art.330, inciso I.

Ao passar por alguns deveres das partes presentes no código 2015, pode-se dizer que a colaboração enquanto dever das partes para com o Judiciário consiste na ampla participação e colaboração a partir de um contraditório substancial e com fundamento em uma boa fé processual, buscando realmente contribuir para a solução da demanda.

4.3 O DEVER DE COOPERAÇÃO DOS JULGADORES

Como já foi visto, com o modelo cooperativo o julgador assumiu um papel mais ativo no andamento processual, ocupando uma posição simétrica em relação as partes e afastando todo o autoritarismo que possa existir. A colaboração o aproxima da parte,

assegurando uma prestação jurisdicional mais acessível ao cidadão. Ocorre que isso só é alcançado com a imposição de uma série de deveres ao órgão jurisdicionado, os quais visam a construção de um ambiente democrático e a imposição de limites a atuação do magistrado, buscando sempre condutas e decisões coerentes e acompanhadas pela boa fé.

Por isso, a compreensão correta da cooperação, em relação ao papel do juiz, significaria que esse não tem que conduzir o processo passiva, nem autoritariamente. Ele deve se comportar, na interação com as significativas atividades das partes, de modo que se possa alcançar o propósito do processo o mais fácil, rápido e completamente possível. (GREGER, 2012, p.125)

Para que o jurista conjuntamente com a parte alcance a solução do processo, ele também deve estar submetido aos ditames da boa-fé processual objetiva, tendo condutas baseadas na eticidade, lealdade e probidade e ainda, fiscalizar condutas das partes. Essa fiscalização do juiz deve ser no sentido de repreender atos que possam vir a prejudicar a atividade jurisdicional, mas nunca agir de maneira arbitrária e chegar a interferir diretamente à ampla defesa da parte.

O comportamento ético do magistrado está previsto em algumas condutas disciplinados pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35 de 1979), precisamente no art. 35, que traz deveres do magistrado em seus incisos, como exemplo: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; entre outros.

Pode-se pautar as condutas dos magistrados nos seguintes deveres: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de auxílio e dever de diálogo, sendo estes deveres primordiais para a concretização de um modelo cooperativo. Vale salientar, que esses deveres são considerados como poder-dever para o juiz, tendo que agir de maneira fiel a eles, de modo que uma correta execução pautada nessas condutas auxiliem na tramitação da ação e conduzem para o alcance de uma decisão justa e eficaz.

Esses deveres têm o objetivo de facilitar alguns pontos que fazem parte da cooperação processual como possibilitar o alcance da verdade real; diminuir as decisões não meritórias, tendo o intuito da primazia das decisões de mérito; colocar as partes e o

jugador em posição de equilíbrio; criar um ambiente de diálogo entre os sujeitos processuais, evitando as decisões surpresas e possibilitar uma decisão bem fundamentada e coerente (FIGUEIREDO, 2013).

Ocorre que, o Código 2015 tratou o tema de maneira esparsa, não havendo uma delimitação desses deveres, conforme foi visto ao analisar o seu artigo 6º. Mesmo não havendo um tratamento específico, esses deveres estão presente de forma implícita ao longo das disposições do código, o que vai ser analisado nos próximos itens.

4.3.1 Dever de Esclarecimento

O dever de esclarecimento enquanto dever do magistrado deve ser analisado sob duas dimensões, a primeira é o fato de ser exigível pelo julgador o esclarecimento daquilo que foi alegado pelas partes e a segunda é o fato das decisões serem claras e bem fundamentadas e sendo esclarecidas as partes. O núcleo desse dever consiste no fato de que o juiz deve buscar uma verdade real e elaborar decisões coerentes com o material fático alegado, assim caso haja dúvidas devem ser sanadas.

Assim, entende-se que esclarecer é um dever do julgador no que concerne aos seus atos e decisões, não podendo omitir qualquer conduta das partes, e também é um direito pois o magistrado deve exigir o esclarecimento daqueles que se manifestaram no processo. O esclarecimento pode ser levantado quanto à matéria fática como também quanto a matéria de direito.

O esclarecimento está estritamente ligado ao fato da vedação as decisões surpresas, ou seja, aquelas decisões em que as partes não esperam, sendo surpreendidas por atitudes arbitrárias do juiz que muitas vezes não tem nada a ver como alegado pela parte. Antes de tomar qualquer posicionamento, o juiz deve informar a parte sobre o que pode acontecer com o processo. Essa proibição de tais decisões foi inserida no artigo 10 do novo CPC, no capítulo das normas fundamentais, o qual dispõe o Art. 10 “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (BRASIL, 2015).

Além disso, diversos dispositivos no Código de Processo Civil 2015 tratam do dever de esclarecimento, sendo importante exemplificar com alguns. O art. 321 trata de o dever do magistrado determinar a emenda da petição inicial caso seja defeituosa, indicando aquilo que deve ser corrigido, evitando qualquer dúvida para a parte. O art.

357, § 1º, preceitua que as partes podem solicitar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, que esclareça ou ajuste a decisão de saneamento, cuidando-se do dever de esclarecimento dado pelo magistrado. Ainda, o art. 139, inciso VIII, fixa o poder do juiz de determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, oportunidade na qual ele poderá inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese que trata sobre o dever de esclarecimento das partes.

Entende-se, assim, que o dever de esclarecimento cria um ambiente de interação e diálogo entre os sujeitos processuais, aproximando-os e colocando-os de forma igualitária, visando alcançar a esperada decisão de mérito. Isso depende da iniciativa do juiz que deve conscientizar-se da importância do esclarecimento para o andamento processual, criando um ambiente de transparência processual. “Portanto a principal preocupação do juiz cooperativo é potencializar o exercício diligente e efetivo da liberdade das partes, clarificando e esclarecendo todas suas alegações por meio da rede de diálogo que o dever de esclarecimento impõe” (FIGUEIREDO, 2013, p.92).

Esse dever pode ser considerado como o gênero entre os outros deveres, pois como pode ser observado, a partir dele são extraídos outros, como o dever de diálogo que é criado a partir da necessidade de esclarecer.

4.3.2 Dever de Prevenção

O dever de prevenção está relacionado ao fato do juiz alertar as partes em caso de deficiências e erros nas alegações que poderiam ocasionar prejuízos para o processo, assim o juiz deve prevenir futuros danos. Segundo Lúcio Grassi, esse dever pode ser manifestado em quatro áreas: “a explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado a situação concreta e a sugestão de uma certa atuação da parte” (GOUVEA, 2003, p. 59).

Com esse dever, o juiz assume uma posição assistencialista em que deve alertar a parte sobre qualquer irregularidade e a direcionando para o reparo dos erros e lacunas, aconselhando-a para que exerça a sua alegação de maneira mais correta possível, com o fim de evitar qualquer embaraço e obstáculo a decisão de mérito.

Ocorre que, muitas vezes, o órgão jurisdicional não faz uso desse dever, justificando no sentido de que poderia afetar a imparcialidade exigida. Dessa maneira, o juiz se abstém de alertar as partes, que acabam prejudicando o andamento processual por atitudes incorretas, podendo ocasionar uma decisão morosa e ineficaz; e isso poderia ser

evitado por uma simples alerta do juiz para as partes, sendo dever dele se interessar pelo o que acontece no processo e colaborar para o seu fim.

É esse juiz colaborativo e participativo que o novo modelo processual precisa. O código de 2015 deixa claro a necessidade de colaboração dos sujeitos processuais. Assim, modelo cooperativo exige um perfil de um julgador dinâmico e colaborativo na busca da verdade e na garantia da paridade de condições entre os litigantes.

Como foi mostrado com o dever de esclarecimento, o Código também disciplina ao longo de seus artigos atitudes do juiz ligadas ao dever de prevenção, analisaremos alguns artigos. Como exemplo, o art.321, o qual o juiz deve mandar emendar a petição inicial tendo em vista qualquer irregularidade do mesmo, com o objetivo de evitar prejuízos no entendimento da lide. Ainda, pode ser citado o artigo 319, que impõe ao juiz que, antes de proferir decisão sem resolução do mérito, conceda a parte oportunidade para, se possível, corrigir eventual vício que esteja impedindo o julgamento do mérito.

Segundo Pacheco (2015, p. 2), “o dever de alerta é fundamental para propiciar um contraditório mais seguro, mais efetivo, potencializado”. Assim, a prevenção ainda está presente em atos de comunicação da parte com o órgão judicial, como exemplo no mandado de citação que deve conter uma alerta sobre o prazo para a apresentação da defesa, sob pena de revelia, é o que decorre do art. 250, inciso II, do Código de Processo Civil 2015.

Enfim, pode-se considerar que essa tarefa de prevenção atribuída ao magistrado é pilar essencial para a construção de um processo civil cooperativo, em que os sujeitos processuais colaboram e interagem entre si.

4.3.3 Dever de auxílio

O dever de auxílio pode ser considerado aquele em que o magistrado orienta as partes em como sanar alguns obstáculos que dificultem o exercício do direito. Assim, cabe às partes alegarem justificadamente as dificuldades que tiverem em desempenhar uma faculdade ou ônus processual e assim o juiz irá buscar auxiliá-las a remover tais obstáculos.

(...) sempre que a parte alegue, de forma devidamente justificada, um obstáculo convencedor e devidamente motivado em obter um documento ou uma informação que seja necessária para o exercício efetivo de uma faculdade ou cumprimento de um ônus ou um dever processual, o juiz deve atuar no intento de remover tais obstáculos. (FIGUEIREDO, 2013, p. 125)

Destarte, é importante frisar que devem as partes justificar tais dificuldades e que realmente estas venham a comprometer o processo, para que haja o dever de auxílio. Esse reveste o juiz de um caráter assistencialista, o qual vem para equilibrar a relação entre as partes e por fim as desigualdades ora existentes. Além disso, com esse dever busca-se ainda mais a verdade material dos fatos, tendo em vista que auxilia as partes na obtenção de provas que fundamentarão uma futura decisão meritória.

As dificuldades, porventura, encontradas podem comprometer o andamento processual e sua efetividade, por atrasar muitas vezes as decisões ou até mesmo ser prolatadas decisões injustas tendo em vista a parte não ter conseguido expressar ou provar o que precisava. Pode-se dizer que o dever de auxílio está aliado a efetividade processual e assim, é nesse contexto que a cooperação processual deve existir, tendo o juiz o comprometimento em auxiliar as partes e assim evitar que haja prejuízos ao processo.

Pode ser entendido também, que esse dever facilita a distribuição do ônus da prova de forma dinâmica, pois para facilitar o andamento processual e não gerar dificuldades para alguma parte; terá o ônus aquela em que tiver mais facilidade para conseguir obter provas e documentos, que tiver melhores condições técnicas, profissionais ou fáticas para produzi-las. O que está disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil 2015:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.** (BRASIL, 2015) (GRIFOS NOSSOS)

Dessa forma, pode o juiz inverter o ônus da prova por decisão fundamentada, com o fulcro no dever de auxílio e sem comprometer a sua imparcialidade no processo, o que muitos juristas acreditam que essa pode ser afetada, mas não é o que acontece, pois, o magistrado tem apenas o objetivo de facilitar a condução processual.

O dever de auxílio vem garantir um juiz ativo e participativo e pode ser encontrado em alguns atos dos juízes para com as partes, ao longo do Código de Processo Civil.

4.3.4 Dever de diálogo ou consulta

Como já foi analisado durante todo o trabalho, sabe-se que o núcleo principal do

modelo cooperativo é o diálogo entre os sujeitos processuais, que interagem entre si com o intuito de colaborarem para a decisão. E assim, é fundamental o dever de diálogo do magistrado com as partes, ele tem o dever de consultá-las antes de determinar qualquer decisão, deve ouvi-las.

Esse dever de consulta consiste na vedação das decisões surpresas, que já foi mencionada quando estudado o dever de esclarecimento, ou seja, não pode o magistrado prolatar uma decisão com base em questão de fato ou de direito que não tenha sido analisada pela parte, mesmo nas matérias que cabem decisão de ofício deve ser dado a oportunidade da parte se manifestar. Assim, tal deve estar intimamente ligado ao contraditório.

(...) caracterizado o dever do juízo ou tribunal de consultar as partes sempre que pretenda conhecer da matéria de fato ou de direito, de rito ou de mérito, sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem, seja porque o tribunal enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes ou porque esse órgão pretende conhecer oficiosamente certo fato relevante para a decisão da causa. (GOUVEA, 2009, p.32)

Outro ponto do dever de diálogo é o dever que tem o magistrado em fundamentar e motivar as suas decisões, as quais devem ser formuladas a partir de uma completa análise do que foi dito e debatido pelas partes, para assim encontrar uma solução justa e fiel ao que foi arguido.

O art. 10 e o art.11 do Código de Processo Civil de 2015 são exemplos do que foi trazido como inovação a partir desse dever de consulta. O art. veda as decisões surpresas como já foi analisado, e o art.11 traz o dever de fundamentação de todas as decisões sob pena de nulidade, na íntegra: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

4.3.5 Dever de coerência

Fundamentar as decisões é um dever do julgador constitucionalmente previsto: “todas os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. ” (Art. 93, IX, CRFB/88). A Constituição buscou afastar decisões arbitrárias e discricionárias por parte do Poder Judiciário, condicionando a validade da decisão (mas não só ela) à sua fundamentação. Ocorre que, o Código de Processo Civil de 1973 trazia que o juiz poderia prolatar uma decisão de acordo com o

seu livre convencimento, desde que fosse motivado, o que era confundido com o dever de fundamentação e utilizado por muitos juristas como argumento para uma decisão discricionária.

O Código de 2015 veio modificar essa realidade, a diminuir essa discricionariedade do jurista. Não mais é previsto o livre convencimento motivado (art. 371) e deve ser seguido uma série de critérios para que a decisão seja considerada fundamentada (art. 489, §1º). Ainda, ao lado dessa série de critérios, a decisão deve ser coerente com julgados anteriores e com toda condução processual, sobretudo os pronunciamentos decisórios. Nesse sentido, o CPC/15 traz em alguns dispositivos o dever de coerência do julgador, como exemplo tem-se o artigo 926, que concretiza a estabilidade da jurisprudência, porque deve ser íntegra e coerente.

O art.926 merece especial atenção por alguns motivos: primeiro, por ter o objetivo de evitar a chamada “jurisprudência lotérica”, exigindo decisões coerentes e estáveis; segundo, por assegurar a “não surpresa” das decisões; e, terceiro, por garantir a fundamentação das decisões judiciais, conforme previsto constitucionalmente (STRECK, 2016).

De fato, o dever de coerência é primordial para que seja dado tratamento semelhante aos casos idênticos, no que diz respeito à aplicação dos princípios e dispositivos na fundamentação das decisões. O julgador deve observar a jurisprudência, que representa o entendimento dominante para a resolução de certa situação, mantendo assim a coerência. Nesse sentido, o art. 927 dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, o dever de coerência tem como principal objetivo evitar posicionamentos que dependem apenas do livre convencimento do julgador. Tem-se como exemplo de incoerência, quando o magistrado não segue entendimento delineado em precedente vinculante ou quando contraria conclusão que ele mesmo adotou em ações

relacionadas (como são as conexas).

O tratamento da coerência dado pelo Código/2015, não está condicionada somente ao fato de uma decisão ter que remeter a posicionamentos anteriores, mas pelo fato de garantir uma segurança jurídica das decisões, exigindo a concretização da igualdade. Pode-se entender, que essa manifestação de coerência seria reflexo da teoria interpretativa de Ronald Dworkin, o qual entende o direito como uma integridade e condena o poder discricionário dos julgadores, os quais devem agir de maneira coerente e fundamentada em princípios, que conduzam a equidade e a justiça das decisões (DWORKIN, 2003).

Por fim, mais uma vez, entende-se que a pretensão do Código de Processo Civil de 2015 é salvaguardar os direitos fundamentais das partes e para que assim seja concedida uma decisão justa e fundamentada; evitando a ampla discricionariedade do julgador que deve se posicionar como participante da relação processual e assim contribuir para uma melhor prestação jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou mostrar como a cooperação processual contribui para o alcance de uma decisão justa e efetiva, a partir de uma análise do que foi trazido pelo Código de Processo Civil 2015.

Primeiramente, houve uma definição dos modelos de organização do processo, para que assim chegasse ao modelo cooperativo, o qual veio superar os modelos clássicos até então existentes, equilibrando o posicionamento das partes e dos julgadores, colocando-os em posição igualitária em relação ao deslinde processual. O processo deixa de ser dependente apenas da autonomia da vontade das partes, como trazia o modelo adversarial e também deixa o processo de depender apenas do poder arbitrário do juiz, como pregava o modelo inquisitivo.

Além disso, diante das necessidades do Estado Constitucional, o modelo cooperativo visou a quebra do formalismo excessivo, pregando o formalismo valorativo, em que deveriam ser valorizadas normas constitucionais fundamentais no processo. E o processo passou a ser interpretado conforme os princípios constitucionais, sendo inaugurado a fase do neoprocessualismo, a qual ganhou relevância no Brasil com a Constituição de 1988 que passou a disciplinar normas processuais fundamentais.

Em seguida, tratou-se no segunda capítulo da necessidade de uma cooperação no judiciário brasileiro. Diante dessa constitucionalização do processo, carecia de uma reformulação no código de processo civil, o código de 1973 estava ultrapassado pois nada previa sobre cooperação processual e não havia previsão de normas constitucionais no próprio código. Não sendo suficiente o CPC/73 para satisfazer as necessidades de uma prestação jurisdicional efetiva, e sendo a demanda processual cada vez maior no judiciário, o qual não encontrava no antigo código inovações que pudessem auxiliar na resolução dos processos e assim continuando os julgadores e as partes distantes de uma cooperação para o deslinde do litígio. O processo do Código de 73 era visto como extremamente formalista, o que dificultava decisões de mérito e ainda contribuía para a grande a necessidade de recursos para a instância superior.

Diante da grande crise de números instalada no judiciário e da falha da prestação

jurisdicional, era preciso um código que viesse facilitar o deslinde das questões processuais. Como já foi explanado, o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor com o objetivo principal de simplificação dos procedimentos processuais, buscando uma maior flexibilização com o intuito de combater a intensa morosidade do judiciário e o grande número de ações presentes. Além disso, em meio a conjuntura de constitucionalização do processo, o CPC/2015 disciplinou normas processuais fundamentais no primeiro capítulo.

É a visão cooperativa do processo, trazida pelo Código/2015, o ponto central para que todas as inovações possam ocorrer e que as relações processuais possam realmente ser simplificadas. Como foi visto e analisado ao longo deste trabalho, o processo passa a ser visto como comunidade de trabalho, que depende da atuação de todos os sujeitos. Por isso ao disciplinar em seu artigo 6º a cooperação processual como norma fundamental, o CPC/15 ressalta a importância da colaboração entre as partes para que se tenha uma devida decisão em tempo razoável

Logo, no último capítulo tratou-se dos deveres da cooperação (dever de esclarecimento, dever de auxílio, dever de prevenção e dever de consulta), analisados à luz dos dispositivos do CPC/15, para que assim possa ser alcançado uma decisão justa e efetiva. Entendeu-se que os sujeitos processuais devem pautar as próprias condutas na boa fé objetiva, lealdade e eticidade. E ainda, foi analisado a necessidade do dever de coerência dos julgadores nos atos decisórios, assim o código busca garantir a estabilidade das decisões, que devem ser íntegras e coerente com todo o ordenamento jurídico.

Ainda foi apresentado no último capítulo a vedação das decisões surpresas e a primazia das decisões de mérito, os quais impedem decisões arbitrárias pelos juízes. Essas implicações também decorrem da cooperação, tendo em vista que o esclarecimento, auxílio e diálogo impedem decisões surpresas; e ainda, conduzem a decisões meritórias.

Por fim, conclui-se que a cooperação processual conduz a uma prestação jurisdicional justa e efetiva. Em que as partes devem se considerar como importantes para o deslinde do processo e não apenas como protagonistas em conflitos de interesses e importando-se em uma melhor solução judicial, devendo ser instruídas pelos seu advogados que precisam ter essa visão cooperativa. Os julgadores devem ocupar posições simétricas em relação às partes, devendo conduzir o processo com o intuito de chegar em uma decisão meritória de sucesso; não apenas visando extinguir o processo com base em meras formalidades, deixando de resolver realmente o problema conflituoso, o que gerará consequências futuras, que pode provocar o inchaço recursal do judiciário.

Ocorre que, sendo novidade no cenário jurídico brasileiro, uma vez que o antigo Código de processo civil de 1973 trazia institutos bastante antigos e não condizentes com as necessidades existentes, ainda é preciso intensas mudanças para que tudo se aplique de maneira correta e integral aos casos práticos.

Diante dessa cultura processual enraizada no antigo código, os sujeitos processuais, em grande maioria, opõem-se em enfrentar o processo de forma cooperativa, o que gera a dificuldade de aplicação dos deveres cooperativos e assim da simplificação dos procedimentos, proposta pelo novo código.

Os juristas, por sua vez, ainda são resistentes a essa nova forma de condução processual. Diversos são os motivos pelos quais os magistrados criam óbices a esse modelo, um deles é o fato deles acreditarem que a cooperação processual não facilita o deslinde da ação, do contrário acaba obstaculizando por colocar limites ao poder jurisdicional, no sentido de que os juízes não podem proferir decisões sem antes dar ciência as partes do ocorrido e ainda pela imposição de uma série de deveres. Consideram, assim, não ser um meio célere de resolução dos conflitos e por isso atrasar ainda mais a demanda judicial. Eles acreditam também que esse modelo é algo muito ideal e que não há concretude na prática, pois a grande demanda judicial não facilita a cooperação processual.

É preciso que haja uma conscientização da necessidade dessa reforma processual, o que vem proposto a partir de 2015 com o código elaborado. Uma reforma em que o processo deve ser afastado do duelo existente entre as partes contrárias, em que há prevalência daquela mais forte economicamente. Deve ser abandonado aquela visão extremamente formalista do processo, em que o apego a aspectos formais acaba afastando possíveis decisões justas.

Finaliza-se esse trabalho, com o entendimento de que deve ser construído um ambiente de diálogo e interação para que assim chegue a uma resolução justa e efetiva, com base na cooperação processual e os deveres inerentes, em que o andamento deve ser pautado nos ditames da eticidade, lealdade, celeridade e efetividade. Assim, é importante conscientizar todos envolvidos em relações processuais ou aqueles que possam um dia se envolver, de que a grande possibilidade de uma decisão devida e com duração razoável é encontrada no processo construído de maneira democrática e participativa. Os julgadores principalmente, devem entender que é necessária essa mudança para que assim seja alcançada uma justiça efetiva.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo. **O princípio dispositivo, a instrução probatória e os poderes do juiz**. 2014. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014.

ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Humberto Dalla. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. XII, n. 12, 2013. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682> > Acesso em: 03 mar. 2017

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues; PAZ, Antonio Rodrigo. **O princípio da cooperação no sistema processual cível brasileiro**. Direito e processo civil na Constituição de 1988. 1ª ed. Editora Conceito. São Paulo. 2015. Disponível[PC1] em: <https://www.academia.edu/12416541/O_PRINC%C3%8DPIO_DA_COOPERA%C3%87%C3%83O_NO_SISTEMA_PROCESSUAL_C%C3%8DVEL_BRASILEIRO_Cap._11_do_Livro_Direito_e_Processo_Civil_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_1988_2015?auto=download>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. 1ª Ed. Juspodium. Salvador, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de processo**. v.126. p.59-81. 2005.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; MORAES, Mayna Marchiori de. A concreção da justiça [PC2] por meio do formalismo-valorativo como perspectiva de análise do código de processo civil projetado. In: Conselho Nacional de pesquisa a pós graduação em direito. XXI. 2012. Niterói. **Anais...** Curitiba: FUNJAB, 2012, p. 57-85 Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91299a41773c667d> > Acesso em: 07 fev. 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. **Panóptica**, Vitória, v.

1, n. 6, 2007, p.1-44. Disponível em:<<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 06 fev 2017.

CAMPOS, Felipe de Almeida; FREITAS, Sergio Henrique. Considerações sobre a análise econômica do direito a partir do modelo cooperativo de processo. In: Congresso da Associação Mineira de Direito e Economia. VIII. 2016. Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: AMDE, 2016, p.1-19. Disponível em: <http://www.congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VIII_AMDE/paper/view/151>. Acesso em: 10 mar.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016 (ano base 2015)**. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. 2015. Disponível em:<<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4ª Ed. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de processo**. São Paulo. v. 30. n. 127. p. 75-79. 2005

DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. In: **Revista de processo**. v.36. n.198. p.213-225. 2011.

DWORKIN, Ronald. Ronald. **O império do direito**: 1ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo Martins Fontes, 2003.

FIGUEIREDO. Eduardo Augusto Madruga. **Contributo para a concretização de um Modelo Cooperativo de Processo sob a Ótica dos Poderes do Juiz**. 2013.158f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013.

FORTES, Vinicius Borges. MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. Flexibilização [PC7] do procedimento e cooperação: um novo olhar sobre o processo. In: Conselho Nacional de pesquisa e pós-graduação em direito. XXIII. 2014. Santa Catarina. **Anais...** Santa Catarina: FUNJAB. 2014, p.237-255. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigoscod=490efb66c5016fa8>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, p. 163-177, 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242889/000923104.pdf?sequence=1>>. Acesso: 18 de fevereiro de 2017

GOUVEA, Lúcio Grassi de. **Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007

GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v.34, n. 172, 2003.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução Ronaldo Kochem. **Revista de processo**. São Paulo. v. 206, p.128. 2012.

LEONARDO, César Augusto Luiz. **Contraditório, lealdade processual e dever da cooperação intersubjetiva**. 2013. f.160. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2013.

MACEDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi. **Ônus da prova e sua dinamização**. 2ª Ed. Salvador. Editora Juspodium, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, **Princípio da Cooperação e processo civil arco-íris**. 2015. Disponível em:<<http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADirís>>. Acesso em: 03 nov.2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1ª ed. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1ª ed. 2004.

MITIDIERO, Daniel. **Base para a construção de um processo civil cooperativo: O direito processual civil no marco teórico de um formalismo valorativo**. 2007. 147 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro v.6. n. 22. p.58-72, 2003 Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 8 ed. São Paulo: Método, 2016.

NOGUEIRA, Marcio. **A cooperação no novo CPC: da armadilha a ética**. Disponível em: <<http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-M%C3%A1rcio-Nogueira-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2017

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. 2008. Tese Doutorado. Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais, 2008. Disponível em <www.biblioteca.pucminas.br/tesesDireito_NunesDJ_1.pdf>. Acesso em 02 fev. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alves de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2010

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alves de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, n. 1, p. 179-212, 2003. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo24.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

OLIVEIRA, Marina Alves. **O Processo Cooperativo e a superação do formalismo excessivo nas decisões judiciais**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marina%20Alves%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 01 nov.2016.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do Princípio da Cooperação no Juiz**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20%20VERS%30%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 30 out.2016

PROCESSO CIVIL, Código. Anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Exposição de motivos. **Brasília: Senado Federal, Presidência**, 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

ROSCHINSKY, Diego. **O princípio da colaboração no processo civil**. 2015. 69 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário UNIVATES. Lajeado. 2015.

RAATZ, Igor. A colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74996/colaboracao_processo_civil_raatz.pdf>

f> Acesso em: 13 mar. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A flexibilidade procedimen tal como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048A+flexibilidade+procedimen+tal+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

WITTE, Gisele. **O princípio do contraditório substancial e o novo código de processo civil**. 2015. 88 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2015